



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.117 - SP (2013/0411768-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : SETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADOS : EWERTON AZEVEDO MINEIRO E OUTRO(S)
GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTRO(S)
LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE E OUTRO(S)
EMBARGADO : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E COMPANHIA
ADVOGADOS : LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)
MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E OUTRO(S)
NATALIA PEPPI E OUTRO(S)
PEDRO PAULO BARRADAS BARATA E OUTRO(S)
VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração.
2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa fixada em 1% (um por cento) do valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.117 - SP (2013/0411768-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : SETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADOS : EWERTON AZEVEDO MINEIRO E OUTRO(S)
GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTRO(S)
LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE E OUTRO(S)
EMBARGADO : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E COMPANHIA
ADVOGADOS : LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)
MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E OUTRO(S)
NATALIA PEPPI E OUTRO(S)
PEDRO PAULO BARRADAS BARATA E OUTRO(S)
VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se dos terceiros embargos de declaração opostos por SETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., estes voltados contra acórdão da lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI, relatora originária do feito, que rejeitou os embargos anteriormente opostos (e-STJ, fl. 3.623-3.625).

Transcreve-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO NO AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE JÁ DESTACADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- 1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão a ser sanada.*
- 2. Embargos de declaração rejeitados.*

Em suas razões, a embargante, após defender que seu recurso não tem caráter protelatório, aduziu que:

*Em síntese, **duas** linhas de argumentação compõem as manifestações recursais da ora Embargante, desde a prolação da primeira decisão no âmbito deste Colendo STJ:*

- (i) o suprimento de omissão resultante dos efeitos da **presunção***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***de veracidade** aplicada por V. Exa. Nesta instância superior em face da pretensão de exibição de documento em poder do Recorrido*

e

*(ii) a demonstração da **regularidade formal** do recurso de agravo em recurso especial (e-STJ, fl. 3.630).*

Insistiu que esses tópicos foram suscitados já no primeiro agravo regimental manejado perante esta Corte, mas nenhum deles foi enfrentado, havendo aí omissão a ser sanada.

Pontuou ser credora, razão pela qual a reiteração dos embargos não deve ser tida por protelatória, visto que contrária a seus interesses.

Em impugnação, a AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO S.A. aduziu que *as questões ventiladas nos embargos de declaração constituem mera reiteração das razões contidas nos primeiros e nos segundos embargos declaratórios da SETA* e insistiu que *o E. TJSP entendeu que a AMEX não teria contestado especificamente a demanda e fundamentou o v. acórdão na presunção de veracidade dos fatos alegados pela SETA na inicial* (e-STJ, fls. 3.671-3.676). Questionou a afirmação da embargante no sentido de que a presunção de veracidade foi considerada pela primeira vez nesta Corte, reiterando que ela já havia sido o fundamento da condenação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.117 - SP (2013/0411768-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : SETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADOS : EWERTON AZEVEDO MINEIRO E OUTRO(S)
GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTRO(S)
LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE E OUTRO(S)
EMBARGADO : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E COMPANHIA
ADVOGADOS : LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)
MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E OUTRO(S)
NATALIA PEPPI E OUTRO(S)
PEDRO PAULO BARRADAS BARATA E OUTRO(S)
VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTETÓRIO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração.
2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa fixada em 1% (um por cento) do valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.117 - SP (2013/0411768-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : SETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADOS : EWERTON AZEVEDO MINEIRO E OUTRO(S)
GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTRO(S)
LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE E OUTRO(S)
EMBARGADO : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E COMPANHIA
ADVOGADOS : LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)
MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E OUTRO(S)
NATALIA PEPPI E OUTRO(S)
PEDRO PAULO BARRADAS BARATA E OUTRO(S)
VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os embargos não podem ser acolhidos.

Na origem, SETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. promoveu ação de cobrança contra a AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA., sustentando que a requerida havia locado seu banco de dados para marketing, porém não teria realizado o pagamento integral (e-STJ, fls. 3-13). A demanda foi julgada parcialmente procedente (e-STJ, fls. 2.718-2.730).

Ambas as partes apelaram (e-STJ, fls. 2.765-2.800 e 2.809-2.825).

Os recursos foram parcialmente providos, ensejando a interposição de recurso especial pelas duas partes (e-STJ, fls. 2.939-2.967 – acórdão; 3.009-3.039 – recurso especial da SETA; 3.217-3.249 – recurso especial da AMERICAN EXPRESS).

O juízo de admissibilidade foi negativo para os dois recursos (e-STJ, fls. 3.315/3.317 – SETA; 3.318-3.320 – AMERICAN EXPRESS). Foram interpostos agravos contra a decisão denegatória (e-STJ, fl. 3.325-3.361 – SETA; 3.388/3.404 – AMERICAN EXPRESS).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Ministra NANCY ANDRIGHI, relatora originária do feito, decidiu o recurso monocraticamente (e-STJ, fls. 3.453-3.456). Considerou o recurso da SETA intempestivo porque apresentado antes da publicação da decisão que negou seguimento ao recurso especial, e não reiterado. O recurso da AMERICAN EXPRESS foi conhecido em parte para dar provimento a seu recurso especial, afastando-se a multa cominatória aplicada pela negativa de exibição de documentos. Aplicou-se ao caso *o entendimento do STJ, no sentido de que não cabe aplicação de multa em caso de descumprimento de ordem incidental de exibição de documento ou coisa prevista nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, porquanto já preveem especificamente os dispositivos legais a presunção ficta em caso de recusa considerada ilegítima* (e-STJ, fl. 3.456).

A SETA então interpôs agravo regimental no qual sustentou a tempestividade de seu recurso (e-STJ, fls. 3.462-3.482). Paralelamente, questionou o afastamento da multa cominatória pela negativa de apresentação de documentos. Sustentou:

As instâncias de origem, ao determinarem a incidência de multa diária contra a parte Ré AMEX, registraram mais de uma vez seu ilícito processual.

[...]

Nesta sede, todavia, a multa cominatória foi afastada. Não por se entender legal a resistência da devedora, mas por conta de uma permuta da sanção aplicável: ao invés de se cumular uma dívida em pecúnia, a parte Ré sujeita-se à presunção de veracidade dos fatos que a outra parte buscava provar.

[...]

E quais fatos são alvo da presunção ficta? Justamente a venda de 161.150 cartões, destacada expressamente pela credora SETA e ratificados pelo acórdão recorrido.

Nessa ordem de ideias, é inadmissível que a AMEX se beneficie com a isenção da multa cominatória e, ao mesmo tempo, deixe de responder por sua ilegal omissão. Se não a multa em pecúnia, incide a presunção ficta.

A relatora originária do feito reconsiderou sua decisão inicial, afastando a intempestividade, mas manteve a negativa de seguimento por entender que o agravo interposto contra a decisão denegatória de processamento de recurso especial não impugnou adequadamente os fundamentos (e-STJ, fls. 3.485-3.486). Considerou que o recurso não demonstrou de maneira consistente a inaplicabilidade ao caso da vedação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula nº 7 do STJ.

Sobreveio novo agravo regimental manejado pela SETA (e-STJ, fls. 3.490-3.516). Insistiu terem sido impugnados todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial e voltou a discutir o afastamento da multa cominatória.

O agravo regimental não foi provido (e-STJ, fls. 3.522-3.524).

A SETA opôs, então, embargos de declaração no qual sustentou omissão quanto à presunção de veracidade pela não exibição dos documentos e insistiu no conhecimento de seu recurso especial (e-STJ, fls. 3.527-3.560).

Os embargos foram rejeitados (e-STJ, fls. 3.565-3.568). Entendeu a relatora originária que havia mero inconformismo da parte.

A SETA opôs então seus segundos embargos de declaração nos quais insistiu na omissão sobre a presunção de veracidade em razão da negativa de apresentação de documentos (e-STJ, fls. 3.571-3.603). Reiterou ainda suas demais teses, já suscitadas desde a interposição do recurso especial.

Os embargos foram impugnados pela AMERICAN EXPRESS e rejeitados pelo colegiado (e-STJ, fls. 3.609-3.613 e 3.623-3.625).

Agora, nestes terceiros embargos de declaração, a SETA insiste que há omissão quanto **(1)** a ter realizado a impugnação de todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial; e, **(2)** à questão da presunção de veracidade em decorrência da não apresentação dos documentos pleiteados.

O recurso não merece prosperar.

Primeiramente, após detida análise dos autos, pode-se concluir que não há omissão quanto ao argumento de que teriam sido impugnados todos os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão monocrática da Ministra NANCY ANDRIGHI que negou seguimento ao agravo da SETA, após a reconsideração do reconhecimento da intempestividade, é clara no sentido de que a parte não havia demonstrado em seu recurso, de maneira consistente, a inaplicabilidade do óbice da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fl. 3.485).

Jamais se afirmou a ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão objeto do agravo em recurso especial. Apenas se consignou que a aplicabilidade, no caso, da Súmula nº 7 do STJ era suficiente para a manutenção da decisão agravada e que a incidência da súmula não foi adequadamente impugnada. Veja-se o inteiro teor da decisão mencionada:

Em virtude das razões expostas na petição de e-STJ fls. 3462/3482, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 3453/3456, no tocante a ora agravante, e passo a nova análise do agravo interposto por SETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., contra decisão que negou seguimento a recurso especial com os seguintes fundamentos: (i) ausência de violação do art. 535, I e II, do CPC; (ii) falta de demonstração da alegada violação dos demais dispositivos tidos por malferidos; (iii) incidência da Súmula 7/STJ e (iv) não configuração do suscitado dissídio jurisprudencial.

Constata-se, da análise da petição do presente recurso, que a agravante não rebateu especificamente esses fundamentos, pois não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade do óbice sumular invocado, suficiente para a manutenção da decisão agravada.

O agravo que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

*Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.*

Não há, pois, omissão quanto a esse tópico.

Frise-se ser absolutamente desprovida de razão a tese de que a negativa de seguimento ao agravo em recurso especial, após a interposição de agravo regimental, por motivo diverso do originalmente declinado, representaria indevida *reformatio in pejus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiramente, não há preclusão quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido é o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NULIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

[...]

2. Esta Corte tem pronunciando no sentido de que as matérias de ordem pública (e.g. prescrição, decadência, condições da ação, pressupostos processuais, consectários legais, incompetência absoluta, impenhorabilidade, etc) não se sujeitam à preclusão, podendo ser apreciadas a qualquer momento nas instâncias ordinárias.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 223.196/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 16/10/2012, DJe 24/10/2012)

Além disso, não houve piora na situação processual da parte que continua exatamente a mesma, ou seja, foi mantida a negativa de seguimento ao recurso.

Também não se há que falar de omissão quanto à presunção de veracidade dos fatos que se pretendiam provar pela não exibição de documentos.

Uma primeira observação que cumpre aqui consignar se refere ao fato de que a petição inicial jamais fez menção aos 161.150 cartões que teriam sido vendidos e sobre os quais quer agora fazer incidir a condenação. Pelo contrário. O único número expressamente mencionado na exordial é 98.000. Confirmam-se os termos em que tal quantidade é mencionada:

*Ocorre que a AMEX, com dolo intenso, encaminhou relatórios adulterados à autora, nos quais amesquinhou o número de cartões efetivamente vendidos durante a campanha, de modo a sonegar parcela expressiva da remuneração devida. **Conforme será demonstrado na instrução do feito, cerca de 98.00 cartões foram aprovados**, até onde se sabe, e vendidos em decorrência do uso do banco de dados da autora (e-STJ, fl. 10).*

Além disso, fica claro que a sentença, que não foi reformada nesta parte, aplicou simultaneamente ao caso a presunção de veracidade do que se pretendia provar e a multa pela não apresentação dos documentos. Veja-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, além de não ter prestado contas como estava obrigada, a ré era detentora dos documentos, tanto que aludiu aos mesmos, com intuito de produzir prova; e tinha o dever de conservá-los enquanto não ocorrida a decadência ou prescrição dos direitos relativos aos mesmos, o que de fato não ocorreu na presente hipótese, até porque a ação foi ajuizada em 2003.

Portanto, se a produção da prova pericial restou prejudicada, ilegítima e espúria a recusa da ré (de má-fé, como já analisado) presumem-se verdadeiros os fatos que seriam provados com o documento cuja exibição foi determinada em diversas decisões ao longo do processo.

Em conclusão, o que se vê nos autos: falta de impugnação específica na defesa (art. 302 do Código de Processo Civil), fazendo presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial; não se desincumbiu a ré do ônus da prova a seu cargo, quanto a fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da autora (art. 333, II, do Código de Processo Civil); ilegítima recusa na exibição de documentos (art. 358, II c.c. art. 359, II, do Código de Processo Civil).

[...]

Por fim, aprecio o incidente apensado ao 14º volume, quanto ao requerimento de execução da multa cominatória.

Neste ponto, mais uma vez se revela a exacerbada má-fé da ré, que somente procrastinou o feito, recusando-se indevidamente a apresentar os documentos, como era de sua obrigação, a despeito de ter sido por inúmeras vezes advertida, como se verá.

[...]

Então, não cumprida sua obrigação, pela r. decisão de fls. 368, contra a qual não houve recurso, foi intimada a ré a apresentar toda a documentação solicitada, em 5 dias, “sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, com constrição direta via BACEN, sem prejuízo de outras medidas”.

[...]

Assim, diante da recalcitrância e má-fé da ré, é devida a multa cominatória fixada pela não apresentação da documentação (e-STJ, fls. 2.727-2.729).

Reitere-se que esse tópico da sentença não foi alterado pelo Tribunal de Justiça no julgamento das apelações a ele apresentadas.

Não se pode, portanto, admitir a tese de que a presunção teria surgido apenas nesta Corte e que não são conhecidos os seus efeitos. A presunção, como visto, embasa a própria sentença e foi ela quem deu ensejo a grande parte da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Ministra NANCY ANDRIGHI, relatora original do caso, apenas adequou o entendimento da instância ordinária à jurisprudência deste Tribunal, afastando a incidência de multa cominatória pela ausência de exibição de documentos (e-STJ, fls. 3.453-3.456). Nada há a declarar quanto aos efeitos da presunção, pois eles já se esgotaram na condenação da AMEX em primeira instância.

Dessarte, não se vislumbra nenhuma das omissões apontadas.

A ausência dos vícios previstos no art. 535 do CPC, enseja a rejeição dos aclaratórios. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DE ACLARATÓRIOS, ELENCADAS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.

(EDcl no AgRg no AREsp 166.067/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 12/8/2014, DJe 27/8/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 7 E 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. OMISSÃO VERIFICADA. RESULTADO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do julgado, mas, tão somente, à arguição dos vícios elencados no art. 535 do CPC.*
- 2. Não pode o Superior Tribunal de Justiça alterar a moldura fática delineada no acórdão recorrido para conhecer do recurso especial.*
- 3. A divergência jurisprudencial, para ficar caracterizada, deve alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes do caso. Se o suporte fático dos paradigmas não guarda similitude com o acórdão recorrido, não se conhece do dissídio.*
- 4. Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no REsp 1214624/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 16/5/2013, DJe 27/5/2013)

O caráter protelatório destes embargos é evidente. A relatora originária do feito, Ministra NANCY ANDRIGHI, já havia alertado a parte de que sua atuação em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrariedade à celeridade processual não seria tolerada. Constatou-se do acórdão agora embargado:

Assim, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e, tampouco, não sendo possível a concessão de efeitos infringentes, impõe-se a rejeição do presente recurso, alertando-se a parte que o insistente manuseio dos embargos de declaração dará ensejo à imposição da multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC (e-STJ, fl. 3.625, destaquei)

A reiteração de infundados embargos de declaração não pode ser tolerada, razão pela qual deve ser imposta à parte a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% (um por cento) do valor da causa.

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0411768-9 **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 453.117 / SP**

Números Origem: 00420624720038260100 420624720038260100 5830020030420624 6882003

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTRO(S) LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E OUTRO(S) RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE E OUTRO(S) EWERTON AZEVEDO MINEIRO E OUTRO(S) GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E COMPANHIA
ADVOGADOS	: VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S) MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E OUTRO(S) PEDRO PAULO BARRADAS BARATA E OUTRO(S) NATALIA PEPPI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: SETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTRO(S) LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E OUTRO(S) RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE E OUTRO(S) EWERTON AZEVEDO MINEIRO E OUTRO(S) GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E COMPANHIA
ADVOGADOS	: VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S) MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E OUTRO(S) PEDRO PAULO BARRADAS BARATA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NATALIA PEPPI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.